



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a proibição de acumulação de cargos de motorista de transporte coletivo e cobrador.

**Autores:** Deputados LORENY, AUREO RIBEIRO E LUIZ CARLOS MOTTA

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a proibição de acumulação de cargos de motorista de transporte coletivo e cobrador.

Nesse sentido, a proposição acrescenta o art. 67-F ao CTB, para vedar às pessoas jurídicas, públicas ou privadas, de transporte rodoviário coletivo de passageiros atribuir aos motoristas, cumulativamente, as funções de motorista e cobrador de passagens.

Para tanto, também é acrescentado o art. 306-A, com o objetivo de atribuir a penalidade de detenção de seis meses e multa para sócio de empresa que exigir ou permitir a referida prática.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).





Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em análise pretende acrescentar o art. 67-F à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para vedar às pessoas jurídicas, públicas ou privadas, de transporte rodoviário coletivo de passageiros atribuir aos motoristas, cumulativamente, as funções de motorista e cobrador de passageiros.

Além disso, é acrescentado o art. 306-A ao CTB, com o objetivo de atribuir a penalidade de detenção de seis meses e multa para sócio de empresa que exigir ou permitir a referida prática.

Nesse quadro, destacamos que a separação entre as funções de motorista e cobrador geralmente tem como objetivo garantir a segurança, eficiência e qualidade do serviço. Existem várias razões para que o motorista não acumule também a função de cobrador, vejamos.

A primeira delas refere-se à segurança no trânsito, pois o motorista precisa estar totalmente focado na condução do veículo para garantir a segurança dos passageiros e das outras pessoas nas vias. Se ele também tiver que lidar com cobranças, tem de desviar a atenção da condução, aumentando o risco de acidentes. Outro motivo refere-se à eficiência no atendimento, uma vez que dividir as funções permite que o motorista se concentre em dirigir e o cobrador em atender os passageiros, agilizando o embarque, a cobrança de bilhetes e outras interações com os usuários.

Ainda, acumular as duas funções pode causar sobrecarga de trabalho para o motorista, levando a um maior nível de estresse e cansaço, o que pode prejudicar a segurança e a qualidade do serviço. Por último, salientamos que o cobrador pode oferecer mais atenção e suporte aos

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





passageiros, especialmente em casos de dúvidas, problemas com o bilhete ou auxílio a idosos, crianças ou pessoas com mobilidade reduzida. O motorista, por estar focado na condução, teria menos condições de prestar esse tipo de auxílio.

Ademais, embora a adequação da pena deva ser analisada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, concordamos com a previsão da penalidade disposta na proposição, pois é necessário que se garanta um meio para cumprimento efetivo da obrigação disposta no projeto em tela.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão examinar, somos pela aprovação do PL nº 2.843, de 2024.

Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2024-14092

